

o "lineamento geral de uma construção que procuro acabar em aula, ampliando, desenvolvendo, exemplificando, vestindo com quanta viveza, animação e claridade caibam na insignificância de minha capacidade". Foi o que fez, ininterruptamente, Tito Fulgencio em nossa Escola: conseguiu aliar o culto da teoria aos trabalhos da prática, e teve a singular habilidade de despertar o interesse e fortificar o espirito critico dos moços, de forma que pudessem entender a projeção dos conhecimentos científicos nas diferentes applicções práticas. Sem descurar a investigação doutrinária, que sempre constituiu o motivo das grandes lições professadas, ai estão os seus livros cheios de advertências e de formulários para as lides do Fôro como a demonstrar a applicação dos conhecimentos científicos às coisas e aos fatos da vida prosáica de todos os dias.

Quem levou a vida dêsse modo, a serviço do Direito e da Justiça, assentado no marco dos oitenta anos, quebrado de cansaço e, com certeza, cançado de tôdas as palavras, assim respondia à última mensagem dos colegas de Congregação:

"Eu sou, apenas, um homem de boa fé; recebo esta manifestação como prêmio ao trabalho sem tréguas".

Não era preciso dizer, afinal, que Tito Fulgencio representa a maturidade do espirito juridico mineiro. Seria, também, de mau gôsto fazer-lhe o panegirico em nosso meio e nesta Casa. Assim, as homenagens, na circunstância de hoje, devem obedecer á simplicidade dos cultos, para que possam ser entendidas como um ato de devoção familiar.

DOCTRINA

A natureza juridica das luvas nos contratos desportivos

DELFIN MOREIRA JÚNIOR

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Já acentuamos alhures que o surto do profissionalismo no desporto nacional, pelo vulto e pela natureza dos contratos que se firmam entre atletas e clubes, deu origem a situações jurídicas especiais, ainda não definidas em lei. A natureza peculiar das relações entre o profissional e as entidades desportivas, já pela especialidade dos serviços a prestar, já pelas vantagens e penalidades que se ajustam, não enquadradas na enumeração das leis trabalhistas e applicadas por juizes e tribunais especiais, cria uma situação de características diferentes e que não encontra consonância com as normas prescritas no texto consolidado. O contrato desportivo é uma figura juridica nova que se vai projetando no campo ilimitado do Direito do Trabalho, sujeito a disposições especialísimas, a recomendações do Conselho Nacional de Desportos e até a normas desportivas internacionais (artigo 5.º do Decreto-lei n.º 5.342, de 25-3-943). Compete àquella entidade máxima estabelecer princípios para a transferência dos atletas profissionais de uma para outra associação, determinando as indenizações e as restituições devidas. E, ainda, da atribuição dêsse órgão supremo a imposição de

penas àqueles que infringem as disposições legais, quando não haja penalidade especial, que podem ir desde a multa, à suspensão de seus contratos e à eliminação definitiva das atividades desportivas.

Em geral, o vínculo contratual se firma por prazo determinado, fugindo às regras cardinais da legislação trabalhista, criando condições próprias de prestação de serviço, de vantagens, de luvas, de gratificações, de multas, de transferências, fixando, antecipadamente, o valor dos "passes" e o ajuste para a sua rescisão, que sempre se opera pela vontade unilateral dos clubes. A prestação do serviço depende de condições particularíssimas que envolvem desde o estado físico e moral do jogador, da técnica traçada pelos "entreneurs", até a influência do conjunto e a animação das torcidas. As gratificações são fixadas, em caráter aleatório, por jogos ganhos ou empatados, o que não se pode prever diante do resultado sempre ilógico das partidas, onde o fator "chance" prepondera flagrantemente. São acrescidas de conformidade com a significação das vitórias e com a liberalidade dos torcedores, que sempre distinguem os que mais se esforçaram para o triunfo de suas côres.

E' usual nos contratos desportivos uma forma especial de remuneração, as luvas, cuja natureza jurídica ainda não foi suficientemente esclarecida. Entendem uns que elas correspondem a uma gratificação e, como tal, se integram nos salários, na forma do parágrafo primeiro do artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outros, porém, consideram as luvas como remuneração pre-contratual, não constituindo senão um prêmio estipulado pela assinatura do contrato, não se podendo confundir com o salário propriamente dito e com as gratificações.

A matéria não tem sido focalizada pelos nossos autores e há poucos precedentes judiciais, dada a infreqüência de pleitos e reclamações dessa natureza.

Analisando casos concretos, a jurisprudência dos tribunais do trabalho não tem respondido uniformemente a indagação sobre a natureza jurídica das luvas nos contratos

desportivos. De uma feita, o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu que

"as luvas são devidas logo após a assinatura do contrato e não podem ser incorporadas ao período integral do contrato" (in Revista do Trabalho — Janeiro de 1947 — pág. 21).

Em outro julgado, porém, assim solucionou a questão:

"As luvas correspondem à gratificação e se integram nos salários para todos os efeitos legais" (Proc. TST-10015/47 — D. da Justiça de 27 novembro de 948 — Pág. 3.165).

A nosso ver, as luvas constituem, em regra, uma estipulação a parte, uma remuneração pre-contratual, um prêmio pela assinatura do contrato. São um perfeito chamariz para a contratação, objetivando a colaboração do atleta que estava prestando serviços a outra entidade. Nunca se devem regular pela contraprestação de serviços durante o prazo do contrato.

Em voto que proferimos no Proc. TST-4.937/48 (Diário da Justiça de 14 de setembro de 1949 — página 2.862) e que traduz a opinião unânime e mais recente do Tribunal Superior do Trabalho, assim nos manifestamos:

"Decorreram de um ajuste que antecedeu a relação de emprêgo, uma vez que nem mesmo consta de qualquer cláusula contratual. Ora, os efeitos jurídicos do contrato de trabalho só se produzem quando se inicia a prestação de trabalho. ORLANDO GOMES acentua que "é dêsse momento objetivo que começam a atuar os preceitos da legislação trabalhista", esclarecendo que a vigência da relação é, em suma, o pressuposto necessário à incidência dessas normas. Assim sendo, inteira razão lhe assiste quando afirma que, tratando-se de acôrdo prè e extra-contratual, deve reger-se por preceitos que não se encontram nas lindes do Direito do Trabalho".

As luvas não passam de um elemento de sedução e engodo, atrativo principal para a assinatura do contrato do atleta profissional. De certo modo são explicáveis pela impossibilidade dos clubes de elevarem demais os salários do atleta, o que seria por demais oneroso à sua economia, além de estabelecer diferenças injustas e prejudiciais entre os demais componentes da equipe. São de natureza diversa dos salários e das gratificações, devidas logo após a assinatura do contrato e, em geral, não constituem remuneração parcelada que dependerá do estrito cumprimento das condições contratuais. Nenhuma importância pode ter, porém, para a caracterização de sua natureza jurídica a circunstância de serem pagas parceladamente, eis que o direito à sua percepção foi inteiramente adquirido com a assinatura do contrato. Tanto assim é, que são comumente pagas por inteiro e os atletas não as devolvem em caso de rescisão antecipada, que não tem força para invalidar as estipulações que lhe dizem respeito.

Estes os motivos por que não nos enfileiramos entre aqueles que entendem sejam as importâncias correspondentes às luvas computadas como salário para todos os efeitos legais. Nos contratos que se firmarem entre atletas e clubes devem elas figurar destacadamente em cláusula a parte, eis que sempre dependem do renome, da classe, do valor do atleta profissional, da maior ou menor concorrência e interesse dos clubes para a sua aquisição. As associações mais ricas contratam os melhores jogadores, pagando luvas elevadas, enquanto outras, de menor poder econômico, estabelecem limites mais moderados. Seu valor está sempre em relação direta da fama e da popularidade do desportista.

De natureza diversa dos salários propriamente ditos, a eles não se devem incorporar para nenhum efeito. Jamais correspondem e são devidas pelo trabalho prestado, nem se confundem com as gratificações, pois se assim as considerarmos teriam que constituir, indubitavelmente, um adiantamento de salário e, como tal, em caso de rescisão antecipada do contrato, deveriam ser devolvidas ao clube

que as concedeu. Mesmo ocorrendo motivo de força maior, aquela "*vis fatale cui resistit non potest*" de que falavam os romanos, determinando a interrupção temporária ou permanente da prestação de serviço, não há a obrigação de devolver as luvas já recebidas. Também, se por culpa própria e sem interferência da associação desportiva, ficar o jogador impedido de atuar, nenhuma influência terá esse fato no pagamento das luvas, que sempre independem da sua atuação no clube ou do modo pelo qual preste os seus serviços profissionais. As suspensões impostas ao atleta, com perda de salário e de gratificações, nenhum prejuízo lhe acarretará no tocante às luvas, mesmo recebidas em pagamentos parcelados.

Esclarecidos estes aspectos, temos que concluir que as luvas são para o desportista profissional, ávido de lucros e de glórias, um ganho pre-contratual, um prêmio para que se vincule ao clube a que passa a atuar. Por isso que são estipuladas com antecedência e se tornam desde logo devidas, independem da contraprestação de serviço.

Focalizando hoje, resumidamente, este aspecto parcial de uma situação que interessa aos desportos em geral, ficamos esperançosos de que legisladores e doutrinadores se ocupem e se manifestem sobre essa condição tão comum nos contratos desportivos, seguindo a marcha da vida social de cada país, sem se afastar de nenhuma de suas manifestações quanto ao tratamento jurídico que deve merecer os seus desportos.